



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03626/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Roberto de Lima

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO
ANTÔNIO, SR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA,
EXERCÍCIO DE 2008. IMPUTAÇÃO DE
DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.**

ACÓRDÃO APL-TC-00511/2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 03626/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **RIACHO DE SANTO ANTÔNIO**, sr. **JOSÉ ROBERTO DE LIMA**, relativa ao exercício de **2008**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 1960/1987 – vol. 06**):

quanto às disposições contidas na LRF

1. desobediência ao disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF, com relação ao repasse efetuado ao Poder Legislativo, tendo em vista que correspondeu a **8,06%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e a **108,74%** do fixado na LOA;
2. falta de comprovação de publicação dos REO referentes aos 1º, 3º e 6º bimestres e dos RGF referentes aos dois semestres;
3. não envio dos REO referentes ao 2º, 4º e 5º bimestres, ensejando cobrança de multa;
4. insuficiência financeira, no montante de **R\$ 78.495,85**, para pagar compromissos de curto prazo¹;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PN-TC-52/04

1. ausência de informações na LOA, exigidas no art. 22, II, alíneas *a*, *b*, *d* e *e*, da Lei nº 4.320/64²;

¹ Ver Quadro às fls. 1975 – vol. 06; Saldo disponível em 31/12/2008=R\$ 351.255,26 e Compromissos de curto prazo=R\$ 429.751,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03626/09

2. diferença de **R\$ 428.933,59** entre o montante de créditos adicionais informado na relação fornecida pela Prefeitura e o resultante da soma dos valores constantes nos Decretos de Abertura³;
3. Balanço Patrimonial erroneamente elaborado, no que tange à contabilização do *Ativo Financeiro* e dos *Passivos Financeiro* e *Permanente*⁴;
4. erros na escrituração do *Demonstrativo da Dívida do Município*, tanto da *Flutuante* como da *Fundada Interna*, por terem sido omitidos compromissos a pagar junto ao INSS, ENERGISA e CAGEPA, com referência ao exercício em análise e ao anterior, resultando em um acréscimo de **1,58%**, em relação a 2007, e não em uma redução de **32,67%**⁵;
5. realização de despesas sem licitação⁶, no montante de **R\$ 464.186,30**, e ultrapassando os valores licitados⁷, no montante de **R\$ 196.589,97**, totalizando **R\$ 660.776,27**, o que representa **23,39%** do licitável e **11,29%** da despesa orçamentária total⁸;
6. diferença, no valor de **R\$ 4.316,80**, entre o saldo apurado na movimentação financeira do FUNDEB e o conciliado, devendo o gestor devolver a importância à conta do Fundo (nº 14.660-9/BB)⁹;
7. diferença, no montante de **R\$ 45.259,76**, entre os recursos do FUNDEB repassados ao Município¹⁰ e o valor registrado como receita do Fundo¹¹,

² Processo TC Nº 00536/08 (anexo) – fls. 266/269 – vol. 01; Tabelas explicativas ref. às receitas arrecadada nos últimos três anos e prevista para o exercício e ref. às despesas realizada no último exercício e fixada para o exercício

³ Ver Quadro às fls. 1962 – vol. 06 e fls. 369/417 – vol. 02

⁴ Ver fls. 84 – vol. 01 e 1964 – vol. 06

⁵ Ver fls. 1964/1965 – vol. 06

⁶ Dez Cartas Convite: locação de veículo para Gabinete do Prefeito, construção de rede de abastecimento d'água nos Sítios Tavares, Torres e Riacho do Meio, implantação dos serviços de abastecimento d'água de Tanque Raso, aquisição de veículo *Fiorino* Ambulância, transporte de estudantes, fornecimento de peças de veículos, locação de veículo para Secr. Assistência Social, fornecimento de medicamentos e serviço de assessoria para auditoria nas folhas de pagamento e emissão de certidões; duas Inexigibilidades: serviço de assessoria técnica junto à Secr. Ação Social e serviços contábeis

⁷ Sete Cartas Convite: recuperação de escolas municipais, ampliação de barragens no Sítio Tavares e em Tanque Raso, fornecimento de medicamentos, transporte de professores e pessoal do PSF, coleta de lixo e transporte de aterro para estradas vicinais, transporte de pacientes e locação de veículo

⁸ Ver Quadro completo às fls. 1966 – vol. 06

⁹ Ver Quadro às fls. 1968 – vol. 06

¹⁰ R\$ 517.454,32, cf. Distribuição de Arrecadação Federal – DAF, informada no site do BB (fls. 494/518 – vol. 02)

¹¹ R\$ 472.194,56, cf. PCA e SAGRES (fls. 13 – vol. 01 e 448/493 – vol. 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03626/09

- devendo a ausência do registro contábil do restante da receita ser justificada pelo gestor, sob pena de responsabilidade¹²;
8. gastos com remuneração e valorização do magistério no correspondente a **59,85%** dos recursos do FUNDEF¹³;
 9. erro na classificação das receitas de convênios no Anexo II, interferindo no cálculo da *Receita corrente líquida*, tendo em vista que, dos **R\$ 459.895,75** registrados como receitas correntes, **R\$ 317.895,75** deveriam ter sido registrados como receitas de capital¹⁴;
 10. diferença a menor de **R\$ 66.136,61** entre o montante de *obrigações patronais* contabilizado (**R\$ 391.975,14**, segundo informação do SAGRES) e o realmente devido (**R\$ 458.111,75** - **22%** da despesa total com Pessoal)¹⁵;
 11. não fornecimento de documentos importantes para a análise da PCA, solicitados durante a inspeção¹⁶;
 12. deficiências nas instalações físicas de várias escolas municipais, com destaque para a falta de condições sanitárias adequadas na *Escola Municipal Fundamental Agostinho Pereira da Costa*, no *Sítio Damásio I*, anexa à qual funciona uma *Unidade Âncora do PSF*¹⁷;
 13. despesas sem comprovação, no total de **R\$ 105.762,87**, referentes às Notas de Empenho nºs **1539-3** (em favor da *Construtora Wallace Ltda.* – R\$ 69.965,00 – abastecimento d'água na zona rural), **2149-1** e **2147-4** (em favor da *Nelfarma Comércio de Produtos Químicos* – R\$ 16.697,10 e R\$ 12.814,17 - medicamentos) e **2210-1** (em favor de *Fernando Pereira dos Santos* – R\$ 3.200,00 – locação de veículo)¹⁸;
 14. diversas impropriedades em processos licitatórios realizados para obras e serviços de engenharia¹⁹, a exemplo de: **i.** ausência de Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação e Edital; **ii.** falta de assinatura dos responsáveis pela firmas convidadas e de numeração do processo; **iii.** participação de firma alvo de investigação do MPF (*Construtora Planalto Ltda.*); **iv.** modificação de objeto de convênio e

¹² Ver Quadro às fls. 1964 – vol. 06

¹³ Ver detalhes às fls. 1969 – vol. 06

¹⁴ Ver detalhes às fls. 1971 – vol. 06; nos cálculos de despesas condicionadas, foi utilizado o valor da RCL já corrigido

¹⁵ Ver fls. 606/608 e 620 – vol. 02

¹⁶ Ver relação às fls. 1976 – vol. 06

¹⁷ Ver detalhes às fls. 1976/1979 – vol. 06

¹⁸ Ausência de documentos tais como notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos e termos de convênio

¹⁹ Licitações Cartas Convite nºs 014, 017, 018, 024, 035 e 038 e Tomadas de Preços nºs 004 e 005/2008 – Ver mais detalhes às fls. 1979/1980 – vol. 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03626/09

não atendimento da finalidade, nos casos do Convênio FDE nº 15/2007 e de instalações de abastecimentos de água, por ser a mesma salobra; sugerindo-se, por fim, o exame específico das despesas com obras e serviços de engenharia por parte da DILIC e da DICOP;

15. existência de ambulância (*Iveco/Daily Campo 03510, Placa JZS 6627/PB*) impedida de transportar pacientes fora do Município, tendo em vista o não cumprimento de exigências da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA/PB²⁰;
16. falta de planejamento para localização do depósito de lixo urbano, inexistindo qualquer termo formal de cessão pelo proprietário do terreno, e de licenciamento ambiental da SUDEMA, conforme exige a Lei nº 9.605/98, art. 60 (*Lei de Crimes Ambientais*);
17. falta de controle dos gastos com combustíveis, ensejando a aplicação de multa prevista no art. 168, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, por descumprimento ao art. 4º da Resolução RN-TC- 05/2005²¹;
18. do total da despesa contabilizada como paga ao INSS (**R\$ 401.662,37**), apenas **R\$ 194.129,57** foram comprovados (INSS-Empresa retido na conta do FPM – R\$ 165.047,82, e salário-família – R\$ 29.081,75), restando sem comprovação **R\$ 207.532,80**²²;
19. divergências de informações entre os valores das receitas correntes e de capital registrados na PCA, no Portal da Transparência e no SAGRES estadual, acerca de convênios celebrados com os governos federal e estadual²³.

CONSIDERANDO que, notificado na forma regimental, o interessado deixou de apresentar defesa, mesmo após ter protocolado pedido de prorrogação de prazo, através de seu procurador (**fls. 1988/1997**);

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial, da lavra da Procuradora *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, opinando pela (**fls. 199/2002 e 2011/2022 – vol. 06**):

- emissão de parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas;

²⁰ Ver detalhes às fls. 1981 – vol. 06

²¹ Ver fls. 1786/1792 – vol. 06

²² Ver mais detalhes às fls. 1984 – vol. 06

²³ Ver detalhes às fls. 1984/1985 – vol. 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03626/09

- aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, sr. *José Roberto de Lima*, prevista no inciso II do art. 56 e no art. 55 da LOTCE-PB, pelo conjunto das irregularidades e não conformidades legais;
- imputação de débito, no valor de **R\$ 362.185,00**, pela soma de todos os prejuízos causados ao erário de Riacho de Santo Antônio;
- recomendação ao Chefe do Poder Executivo com vistas à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos; da aplicação devida dos recursos do FUNDEB; da efetivação dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias; efetuar boa manutenção dos bens públicos, especialmente os de uso especial; realizar as medidas necessárias para utilização de ambulâncias; e apenas proceder, quando a conduta puder gerar qualquer dano ambiental, após a devida licença concedida pelo IBAMA;
- remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, bem como à Receita Federal do Brasil, para análise detida e respectiva das ilegalidades aqui expostas, especialmente aquelas atinentes ao não pagamento de contribuição previdenciária, aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, ao cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, ilícitos ambientais e crime de responsabilidade cometidos pelo Prefeito, sr. *José Roberto de Lima*.

CONSIDERANDO o Voto do Relator pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Riacho de Santo Antônio, sr. José Roberto de Lima**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- aplicação de multa, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB²⁴, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
- imputação de débito ao gestor, no total de **R\$ 362.872,23 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois**

²⁴ Infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico de que resulte injustificado dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03626/09

reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 4.316,80 com referência ao saldo do FUNDEB, R\$ 45.259,76 à receita não contabilizada do FUNDEB, R\$ 105.762,87 a despesas sem comprovação e R\$ 207.532,80 a despesas junto ao INSS contabilizadas e não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;

- recomendação ao gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, no sentido de guardar estrita observância das legislações pertinentes;
- formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, no exercício em tela;
- notificação da SUDEMA para as providências cabíveis no tocante à ausência de licenciamento ambiental para o aterro sanitário locado pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio;
- comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade;
- remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Imputar, em Acórdão de sua exclusiva competência, débito ao gestor, no total de **R\$ 362.872,23 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos)**, sendo R\$ 4.316,80 com referência ao saldo do FUNDEB, R\$ 45.259,76 à receita não contabilizada do FUNDEB, R\$ 105.762,87 a despesas sem comprovação e R\$ 207.532,80 a despesas junto ao INSS contabilizadas e não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- II. Aplicar multa ao gestor, em Acórdão de sua exclusiva competência, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03626/09

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 28 de abril de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial